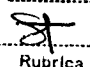


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001835/94-64  
**Acórdão** : 201-73.286


Sessão : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 102.741  
 Recorrente : CONSTRUTORA GARSA LTDA.  
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – É nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão que não enfrenta todos os pontos do litígio sob o argumento da existência de ação judicial quando são outros os argumentos da impugnação e a própria ação judicial já transitou em julgado, inclusive com a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados, o que extinguiu parcialmente o crédito tributário lançado. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA GARSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001835/94-64  
**Acórdão** : 201-73.286  
**Recurso** : 102.741  
**Recorrente** : CONSTRUTORA GARSA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 06/93, em 02.12.94. A razão da autuação foi a falta de recolhimento da COFINS. Foi registrado no próprio auto de infração que: a) a exigibilidade ficava suspensa em decorrência da existência de medida judicial; b) os depósitos relativos aos meses de abril e junho foram feitos em valores menores do que os devidos; e c) não foram feitos depósitos em relação aos fatos geradores correspondentes aos meses de julho de 1993 a julho de 1994, razão pela qual foi formalizado outro processo, o de nº 10950.001834/94-00.

Em tempo hábil – 29.12.94 -, foi apresentada impugnação, alegando: a) a nulidade do auto de infração, por disposição legal que veda a adoção de procedimento fiscal; e b) as suas atividades referentes à construção civil estão fora do campo de incidência da COFINS. Foram juntadas cópias dos depósitos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 03/93.

Em 27.07.95, a DRJ em Foz do Iguaçu - PR devolveu o processo à repartição de origem para que aguardasse o trânsito em julgado da decisão judicial e, após a juntada da cópia da sentença e/ou acórdão, retornassem os autos.

Em 24.02.97, a DRF em Maringá - PR juntou cópia da sentença que denegou a segurança pleiteada (fls. 49/52), tela da conversão de depósitos judiciais em renda da União (fls. 53), demonstrativos e informação de que, após a conversão dos depósitos em renda, realizada em 26.07.94, restaram pendências nos valores equivalentes a 1.069,20 e 292,00 UFIR, correspondentes aos meses de abril e junho de 1993, respectivamente.

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR não tomou conhecimento da impugnação, declarou definitivamente constituído o crédito tributário e, tendo em vista a conversão dos depósitos em renda da União, determinou o prosseguimento da cobrança somente do saldo devedor – 1.361,29 UFIR – mais multa de ofício de 75%, reduzida em decorrência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Em tempo hábil, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando que a autoridade julgadora deveria ter examinado o mérito, de vez que a autuação ora hostilizada decorre de diferenças entre os valores depositados na esfera judicial e os considerados devidos no âmbito da aludida ação. Reitera que alegou não estar no campo de incidência da COFINS a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.001835/94-64**

**Acórdão : 201-73.286**

comercialização de imóveis que é a atividade da recorrente. Concluiu por pedir reforma da decisão para que a autoridade singular julgue o mérito. Se rejeitado o pedido anterior, seja dado provimento ao recurso.

A PGFN em Londrina - PR sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



**Processo** : 10950.001835/94-64  
**Acórdão** : 201-73.286

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do presente processo verifica-se que a decisão no Processo Judicial nº 92.0006145-1 ocorreu em 30.02.92 (fls. 52) e os depósitos foram convertidos em renda da União em 26.07.94 (fls. 53).

O auto de infração foi lavrado em 30.11.94, dele tendo tomado ciência a empresa em 02.12.94, e abrangeu os valores correspondentes aos meses de 04/92 a 06/93.

Posteriormente, como se vê das fls. 54/61, imputados os valores convertidos em renda, restaram saldos devedores referentes aos meses de abril e junho de 1993, nos valores equivalentes a 1.069,20 e 292,09 UFIR, respectivamente.

Diante desses fatos, lógica a conclusão de que:

- a) quando foi lavrado o auto de infração – 30.11.94 – não existia mais medida judicial, nem depósitos, de vez que, já em 26.07.94, mais de quatro meses antes, os depósitos haviam sido convertidos em renda da União e, portanto, extinto o crédito tributário correspondente e em igual valor; e
- b) o litígio resume-se aos saldos devedores e contra estes a recorrente opôs a tese de que a comercialização de imóveis está fora do campo de abrangência da COFINS;

Diante de tais conclusões, resulta evidente que a autoridade de primeira instância não poderia deixar de enfrentar o mérito do litígio, seja porque não mais existia a medida judicial, seja porque o alegado não fazia parte da ação interposta junto ao Judiciário.

Nessas condições ocorreu cerceamento do direito de defesa da recorrente, implicando em nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, e determinar que outra seja proferida na boa e devida forma, enfrentando o mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA